ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A LIVRE APRECIAÇÃO DO MAGISTRADO NA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL

FREE ASSESSMENT OF THE MAGISTRATE IN JUDICIAL EXPROPRIATION

Giovanna Martins Wanderley*

RESUMO: Com o advento de um Direito contemporâneo, condizente com os novos ideais sociais traçados para sociedade, bem como com a crescente complexidade das relações sociais, está sendo experimentada no mundo jurídico uma nova forma de dizer o direito, levando em consideração o interesse social em detrimento do particular. Tal inovação pode ser percebida nos diplomas legais por meio de normas abertas, onde cabe ao magistrado usar de sua versatilidade, conhecimento e responsabilidade ao averiguar o verdadeiro sentido normativo aplicável ao direito perseguido. O Código Civil de 2002 seguiu essa tendência, e é na desapropriação judicial que ela encontra significável guarida.
Palavras-chave: Desapropriação judicial. Tipo aberto. Princípios. Poder do magistrado. Direito contemporâneo.

ABSTRACT: With the advent of a modern law, according to the new social ideals set for society as well as the growing complexity of social relations, a new way of saying the right is being experienced in the legal world, taking into account the social interests over the particular ones. Such innovation can be perceived by the legislation through open norms, where it is for the judge to use his versatility, knowledge and responsibility to ascertain the true meaning applicable to the normative law pursued. The Civil Code of 2002 followed this trend and it finds a quite considerable shelter in the judicial expropriation.
Keywords: Judicial expropriation. Open type. Principles. Power of magistrate. Modern law.

* Acadêmica do 5º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a ascensão do Direito Contemporâneo, que abstrai os seus ditames em busca da harmonia entre eficácia social e eficácia jurídica, pode-se afirmar que a concessão ao magistrado de uma maior liberdade na apreciação do verdadeiro sentido da norma nos casos a ele submetidos, é o principal produto desse movimento, sendo considerado por muitos como o avanço social do direito há muito esperado.

Com efeito, Miguel Reale assim se posicionou:

> Somente assim se realiza o direito em sua concretude, sendo oportuno lembrar que a teoria do Direito concreto, e não puramente abstrato, encontra apoio de jurisconsultos do porte de Engisch, Betti, Larenz, Esser e muitos outros, implicando maior participação decisória conferida aos magistrados. Como se vê o que se objetiva alcançar é o Direito em sua concreção, ou seja, em razão dos elementos de fato e de valor que devem ser sempre levados em conta na enunciação e na aplicação da norma.

Em aprofundamento ao tema, tomamos como norte a nossa Lei Maior de 1988. Ao longo do seu texto, percebe-se que esta adota "o novo direito" e submete-o aos demais diplomas, sobretudo ao Novo Código Civil, qualificado pela doutrina de "social" em contraposição ao antigo Codex "patrimonialista", no que tange ao inédito instituto da desapropriação judicial, presente nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1.228:

> Art. 1.228: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
> [...]
> § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

> § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Ao interpretar a disposição legal retrotranscrita, infere-se de imediato que sua dicção guarda certas peculiaridades, quais sejam, a definição e abrangência das acepções: "extensa área", "boa-fé", "considerável número de pessoas", "interesse social e econômico" e "justa indenização" que demandam do julgador grande dose de sensibilidade e bom senso.

Por sua vez, o legislador deposita no magistrado confiança e responsabilidade no sentido de interpretar e aplicar a norma da maneira mais justa, equânime e adequada ao caso concreto. "A linha divisória entre a discricionariedade e arbitrariedade é traçada pela razoabilidade (Maria Carolina Valverde Santo Sé)".

2 PRINCÍPIOS: ELEMENTOS DECISIVOS NA FORMAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JUIZ

É sabido que a abstração legal ao passo que respalda um maior número de pretensões implica também um sem-número de interpretações, dificultando o labor do magistrado na aplicação do melhor direito. E em virtude disso, o juiz, constitucionalmente incumbido de compor as lides, não pode se eximir de julgar pela deficiência de formas legais, tendo de lançar mão das demais fontes do direito.

De forma não exaustiva, podemos enumerar as fontes mais utilizadas para este fim, a saber: a lei, a doutrina, a analogia, os costumes e os princípios. Podendo-se afirmar desde logo que nem todas são perfeitamente hábeis a solucionar as controvérsias pertinentes à desapropriação judicial.

A lei que regulamenta a desapropriação como já explicitado alhures, exige do juiz uma análise ímpar, visto que será conferida a ele a definição e abrangência dos elementos ensejadores da benesse do instituto. Logo, não dando a lei a exatidão desses elementos, o juiz fará uso das demais fontes.

Por ser um tipo aberto e bastante flexível, a desapropriação não é tratada uniformemente pela doutrina, pois como são constantes as con-

trovérsias acerca do assunto, o juiz encontraria dificuldade na aceitação de seu julgado, pois cada parte aproveitaria da doutrina apenas o que melhor respaldasse a sua pretensão. Fato que geraria um círculo vicioso de recursos intermináveis, que acabaria por retardar a concessão do direito a quem procurou satisfazer sua pretensão por esta via esperando rapidez.

Não se pode usar da analogia no mais das vezes, pois esta fonte requer a semelhança dos casos para dispor-lhes julgamentos idênticos, e como se viu até agora, isto não é tão comum pelo seguinte motivo: se o tipo é aberto, cada magistrado usará do seu próprio entendimento (nos limites legais), as partes recorrerão à doutrina da maneira que melhor lhes convier, logo, a probabilidade de haver casos semelhantes é bastante rara. Ademais, ainda que houvesse a possibilidade do uso eficaz da analogia, se correria o risco da perpetuação de injustiças que porventura fossem cometidas pelo magistrado.

A atividade do juiz está alicerçada no pressuposto de que mesmo ausentes, obscuras, ou abertas as formas legais, este não pode denegar justiça. Tal disposição encontra fundamento em vários dispositivos na nossa Constituição:

> Art. 5º
> [...]
> XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Na Lei de Introdução do Código Civil:

> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

No Código de Processo Civil:

> Art 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Como se vê, as divergências são constantes quando se fala em fontes do direito, sendo elas formais ou não. E de posse dessas informações, poder-

-se-ia negar a efetividade de tais fontes de integração do direito pelos motivos anteriormente expostos; entretanto, melhor seria que em vez de uma análise superficial e isolada de cada uma, fosse estudado como um todo construído sobre princípios, que são os informadores de todo o ordenamento.

Miguel Reale, enfocando o tema, assim lecionou:

> Um edifício tem sempre suas vigas mestras, suas colunas primeiras, que são o ponto de referência, e ao mesmo tempo, elementos que dão unidade ao todo. Uma ciência (Direito – adição nossa) é como um grande edifício que possui também colunas mestras. A tais elementos básicos, que servem de apoio lógico ao edifício científico, é que chamamos de princípios, havendo entre eles diferenças de destinação e de índices, na estrutura geral do conhecimento humano.

Os princípios, nesse caso, seriam a fonte mais adequada na formação do convencimento do magistrado no que atine à desapropriação judicial, pois eles são "enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para elaboração de normas novas"[1].

3 SOCIALIDADE, ETICIDADE, E OPERABILIDADE. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO CÓDIGO CIVIL APLICADOS À DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL

Despicienda é a análise exaustiva da importância e do alto grau de eficácia dos princípios, visto que isto já foi feito anteriormente e que é de sabença geral que os princípios revelam o verdadeiro sentido de existência das normas contidas no ordenamento, e que estes ao utilizarem-se daqueles, adquirem um enorme poder de expansão, que lhes possibilita resolver todas as questões sociais.

Para analisar os princípios que nomeiam essa seção, didática é a forma de analisá-los em separado. A ordem aqui utilizada não se utiliza de nenhum critério hierárquico, mas sim, obediência a ordem feita pelo legis-

1 REALE, Miguel, Op.cit., p. 300.

lador quando do seu tratamento.

A respeito da hierarquia dos princípios, manifestou-se Alexy:

> [...] sempre que dois princípios aplicáveis a um mesmo caso, entram em conflito – por conterem mandamentos opostos – um dos princípios tem de ceder em face do outro. Assim na hipótese em que algo é permitido por um princípio, mas vedado por outro, um dos princípios deve recuar, sem que algum deles seja declarado inválido, ou inserida cláusula de exceção. Dessa forma, o problema do conflito de regras se resolve na dimensão de sua validade, enquanto que dos princípios é solucionado na dimensão do valor[2].

O princípio da socialidade pode ser explicitado como a preocupação do legislador com a prevalência dos problemas sociais em detrimento dos problemas particulares que conflitam com aqueles. Esse princípio pode ser encontrado facilmente quando se faz alusão à função social da propriedade, pressuposto do instituto da desapropriação judicial.

Acerca do exposto, asseverou Miguel Reale (apud ZAVASCKI, 2002, p. 851):

> Trata-se de inovação do mais alto alcance, inspirada no sentido social do direito de propriedade, implicando não só novo conceito de posse, que se poderia qualificar como sendo posse-trabalho [...] Na realidade, a lei deve outorgar especial proteção à posse que se traduz em trabalho criador, quer este se corporifique na construção de uma residência, quer se concretize em investimentos de caráter produtivo ou cultural. Não há como situar no mesmo plano a posse, como simples poder manifestado sobre uma coisa, "como se" fora atividade do proprietário, com a "posse qualificada" enriquecida pelos valores do trabalho. Este conceito fundante de "posse trabalho' justifica e legítima que, ao invés de reaver a coisa, dada a relevância dos interesses sociais em jogo, o titular da propriedade reivindicada receba, em dinheiro, o seu pleno e justo valor, tal como determina a Constituição.

2 ALEXY apud PEIXINHO, Op. cit., p. 161.

O princípio da eticidade se coaduna com os conceitos de boa-fé, justa causa, bons costumes, equidade, constantes da carta civil e dependentes de valoração por parte do operador do direito, que deve observar os valores éticos ao interpretar a norma.

Tais valores são imprescindíveis para a dinamização do direito, que deve acompanhar a evolução das relações sociais, sem, contudo, se afastar da linha legal.

Com efeito, compartilhamos com o entendimento do eminente jurista Miguel Reale, que estatui:

> Não era possível deixar de reconhecer, em nossos dias, a indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico, sem abandono, é claro, das conquistas da técnica jurídica, que com aqueles deve se compatibilizar. Daí, a opção, muitas vezes, por normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais.

Por último, o princípio da operabilidade, que pode ser delineado pela crescente adoção da simplicidade da linguagem como forma de atingir decisivamente a sociedade em todos os seus estamentos. Esse princípio tem o afã de diminuir os rigores procedimentais e emprestar à lei uma certa praticidade. Isso tudo pode ser exemplificado pelos tipos abertos tão mencionados anteriormente.

Sobre o assunto, Lucas Abreu, citando Amaral, assim dispôs:

> [...] O princípio da operabilidade [...] traduz o critério metodológico que o legislador aponta ao intérprete do Código Civil: a interpretação jurídica não tem por objetivo descobrir o sentido e o alcance da regra jurídica, mas sim, constituir-se na primeira fase de um processo de construção ou concretização da norma jurídica adequada ao caso concreto[3].

3 AMARAL, apud ABREU, Op. cit., p. 133.

Desta feita, pode-se inferir que não só os parágrafos 4º e 5º do art. 1228 do Novo Código civil como também todo o diploma contemplam uma harmonia entre os supracitados princípios e os meios eficazes de pronto atendimento das novas necessidades sociais.

4 LIVRE APRECIAÇÃO DO MAGISTRADO NA CONCRETIZAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

A apreciação do magistrado na concretização da norma jurídica pertinente à desapropriação judicial reveste-se de singular procedimento em face da discricionariedade a ele conferida, quando da aferição da existência dos elementos ensejadores da subsunção ao instituto.

Quando o magistrado entra em contato com o caso concreto, depara-se com a ausência de parâmetros que o norteiem na verificação da incidência da "extensa área", da "boa-fé", "considerável número de pessoas" e "interesse social e econômico" que pressupõe a desapropriação. Modestamente, pode-se trazer à baila alguns critérios que poderão auxiliar o prolator na sua decisão.

Extensa área. Tais medidas estão constantes nas legislações municipais, que versarão sobre interesse exclusivamente local. A eficácia desse parâmetro reside no fato de que as peculiaridades de cada localidade serão respeitadas, pois já foram objeto de estudo minucioso e anterior por autoridade apta a tal, qual seja o município. Consoante a CF/88:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento da ocupação do solo urbano.
> [...]
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento **das funções sociais da cidade** e garantir o bem-estar

de seus habitantes.
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Área urbana extensa pode ser aquela condizente com o art. 183 da CF/88, conjugada com a previsão na Lei Orgânica do município, considerando a definição constante do art. 32 do CTN:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário
de outro imóvel urbano ou rural".
[...]

Art. 32. [...]
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Por sua vez, o melhor critério para identificar extensa área rural, poderia considerar a porção de terra mencionada no art. 191 da CF/88. Por oportuno o nosso ordenamento já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da abominação às grandes porções de terra improdutiva e não pagante de tributos, quando exclui do rol das áreas insuscetíveis de desapropriação:

> Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
> Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
> I – a pequena (entre 1 e 4 módulos fiscais – grifo nosso) e média propriedade rural (superior a 4 até 15 – grifo nosso), assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
> II – a propriedade produtiva (Aquela que é explorada racional e economicamente atinge simultaneamente, graus de utilização de terra e de eficiência, segundo índices oficiais. Art. 6º Lei. 8.629/93 – adição nossa).
> Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Importante salientar que a função social aparece na maioria das disposições legais, o que implica dizer que o interesse social prevalece. Logo, pode-se afirmar que as expressões equivalem-se e permitem ao magistrado ancorar-se em vários dispositivos relativos tanto à área urbana quanto à rural.

Na Constituição:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I – aproveitamento racional e adequado;
> II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

> IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No Estatuto das Cidades:

> Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º desta Lei.

Considerável número de pessoas pode ser entendido como o número necessário para fazer a área rural ou urbana objeto da desapropriação atender a função ou interesse social e econômico. Numericamente falando, também figura como alternativa a seguinte fórmula, salientando que o exame do caso concreto é mister e que essa fórmula tem caráter comparativo:

$$\text{nº considerável} = \frac{\text{área da pequena propriedade rural (ha)}}{\text{1 família(média brasileira)}} \times \text{excedente da pequena propriedade}$$

Justa indenização. Relembrando que a lei nada dispõe sobre a fixação do *quantum* da indenização, fica também a cargo do juiz determinar o valor a ser dispensado ao proprietário, o que não é tão fácil.

A expressão justa indenização pode ensejar várias interpretações variáveis conforme a pessoa incumbida de decidir o seu valor, qual seja o juiz. Semelhante ao critério do justo e do equânime do dano moral, essa indenização a título de desapropriação deve ser estipulada de tal modo a abrandar a perda patrimonial e conseqüentemente financeira do proprietário esbulhado concomitantemente às condições financeiras dos esbulhadores, que na maioria das vezes não dispõem de tantos recursos, motivo pelo qual muitos esbulham propriedades alheias.

Não cabe aqui a análise da responsabilidade da obrigação de pagar o

valor, visto que isso se verificará no exame do caso concreto, e sim estabelecer a forma pela qual o juiz aplicará o *quantum debeatur*.

São constantes os casos com que se depara o magistrado em ter de aplicar a lei ao caso concreto tendo que se afastar do que é justo. Nesse casos é recomendado usar da equidade como forma de aplicar a lei e fazer justiça, que é o fim perseguido pela norma.

Por fim, a boa-fé, que deve imperar para que se configure a desapropriação. E cabe ao juiz investigar se essa existe ou não. Segundo Silvio de Salvo Venosa, na interpretação, o magistrado deve procurar o real sentido da vontade das partes, examinando desde o sentido gramatical, até os fatores econômicos e sociais presentes nas declarações, bem como o nível intelectual e educacional dos manifestantes. Isto não significa que se almeja o conhecimento do pensamento do declarante, mas que se deve levar em conta mais a intenção neles consubstanciada.

A busca pela aplicação do sentido social às relações jurídicas importa fazer com que o juiz esteja atento em todas as etapas do processo a esse princípio de boa-fé, que, em suma, obedece ao ideal de justiça. A esse respeito, registre-se a opinião de Venosa:

> [...] no caso concreto, o juiz deve repelir a intenção dos declarantes de vontade, em qualquer negócio jurídico, que se desvie da boa-fé, qual seja, a conduta normal e correta para as circunstâncias, seguindo o critério do razoável.[4]

Diante do exposto, infere-se que se utilizando das fórmulas modestamente sugeridas, o trabalho de apreciação do magistrado na desapropriação judicial torna-se menos complexo, no que tange a técnicas procedimentais, porém demandará um juízo de valor mais elaborado, pois, como já se explicitou alhures: tipos abertos ensejam maior discricionariedade por parte do operador do direito.

Entendimentos contrários à parte se podem afirmar que as valorações exigidas pelo instituto tenderão a uniformizar-se, sobretudo, quando todos os diplomas adaptarem-se à nova tendência. E nesse tempo se terá a certeza que o direito traduzirá fielmente a nova realidade social.

4 VENOSA, Op. Cit., p. 433.

5 CONCLUSÃO

Com o advento de um novo Direito com feições de contemporaneidade e obediente aos clamores sociais em detrimento dos isolados onde figurem como interessados os particulares, pôde-se verificar a ascensão dos princípios como forma de interpretar os tipos abertos. Essa inovação é encontrada em sua maior significância no Código Civil, sobretudo na desapropriação judicial, que confere ao magistrado amplos poderes para perseguir a real vontade da lei aplicável ao caso concreto. E fazendo o uso dos princípios da socialidade, da eticidade e da operabilidade, o magistrado pode fazer prevalecer o interesse social usando de valores éticos e dispensando maiores rigores procedimentais com o fim de fazer a justiça tão almejada pela lei e pelas partes.

Mesmo sem disposições legais expressas, características do tipo aberto, o juiz pode nortear sua apreciação com a liberdade a ele conferida legalmente, através de um estudo sistêmico dos diplomas. Apesar de não especificamente regulados os pressupostos do instituto da desapropriação judicial, o juiz pode lançar mão de fórmulas práticas que, se desprovidas de conteúdo eminentemente legal, compensa-o com o conteúdo social, que revela com mais veemência e eficácia as pretensões postas à sua avaliação. A desapropriação judicial não é o único produto da socialização do direito, podendo as fórmulas aqui mencionadas servirem de amparo aos demais institutos, desde que a lei que trata do assunto autorize expressamente o juiz a possibilidade de aplicá-las, sob pena de este converter-se em legislador.

Em virtude dos fatos apresentados, pode-se afirmar que o trabalho de juiz não se restringe apenas a aplicar a lei automaticamente, se assim fosse a magistratura não seria essencial ao Direito, pois esse ofício poderia ser feito por máquinas programadas para tal. O juiz é essencial porque apenas um ser humano pode compreender e valorar as necessidades de outros seres humanos, visto que tem as mesmas necessidades. A livre apreciação do magistrado não só no instituto em tela como em todo o ordenamento, é a peça-chave para o atendimento da justiça no caso concreto e a médio prazo para a diminuição de recursos e processos parados pela deficiência normativa. E a conseqüência disso será um Direito célere, eficaz, e merecedor de admiração e confiança pelos integrantes da sociedade que o criou.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lucas. Hermenêutica e operabilidade dos parágrafos 4º e 5º do art. 1228 do Código Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.21, jan./mar. 2005.

PEIXINHO, Manoel Messias; FRANCO, Isabela; NASCIMENTO, Firly. **Princípios da Constituição de 1988**. São Paulo: Lúmen Júris, 2001.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3974>. Acesso em: 17 jul. 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. A Tutela da Posse na Constituição e no projeto do Novo código Civil. In: COSTA, Judith Martins. **A Reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.